EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PELOTAS -RS

Ref. Processo no. 022/1160002591-7 Recuperação Judicial

LUIS HENRIQUE GUARDA, administrador judicial da empresa FRIGORIFICO FAMILE LTDA., vem à presença de Vossa Excelência expor o que segue:

De antemão, informa a Vossa Excelência que **aceita** ao encargo pelo qual foi nomeado tendo já firmado o termo de compromisso, conforme instrumento de fls. 388.

Outrossim, desde já, agradece ao Dr. Alexandre Moreno Lahude pela confiança depositada no signatário salientando que não medirá esforços para o bom desempenho das funções referentes ao cargo.

1- BREVE EXPOSIÇÃO DA REALIDADE VERIFICADA PELO SIGNATÁRIO

O administrador tão logo firmou compromisso compareceu a sede da empresa para uma breve vistoria nas funcionamento da mesma.

No local pode observar que a produção de abate esta parada frente a total ausência de matéria prima, qual seja, gado.

Segundo os administradores da empresa a suspensão dos abates se deu exclusivamente pela total falta de capital de giro da empresa, que a impede de efetuar a compra do gado vivo junto ao produtor.

Conforme narrado pelos mesmos gestores, a produção da empresa possui grande entrave que é a necessidade de pagamento quase a vista ao produtor pelo animal a ser abatido.

O grande "nó" na gestão da empresa esta especificamente neste ponto, eis que para produzir é necessário antes o fomento de recursos para compra da matéria prima, que é o gado, com pagamento deste a vista, sendo exemplo claro do fato o narrado às fls. 374/378 dos autos.

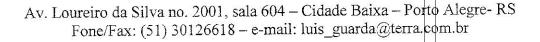
Ainda, conforme narrativa dos mesmos, o impulso inicial para que a empresa volte a operar esta especificamente na necessidade de obtenção de recursos e crédito.

Em relação à situação narrada acima, poucos elementos possui o signatário a comprovar, no momento, a veracidade dos fatos vez que assumiu de forma extremamente recente o cargo e a ainda não foi possível adentrar nas condições exatas que levaram a empresa a crise.

Acredita que o primeiro grande obstáculo do feito a ser enfrentando pelo D. Magistrado diz respeito à avaliação ou não da chamada liberação da trava bancária.

A discussão narrada as fls. 374/378 e reiterada nos embargos declaratórios de fls. 397/398 relativo ao credor Alexandre de Freitas Lopes já esta solvida pela decisão de fls. 379/380, o qual concorda plenamente com seus termos.

Efetivamente, na opinião do signatário, a questão deve ser discutida em ação autônoma à presente, sendo inviável o deferimento do pedido ali narrado neste autos.



Acredita que em demanda autônoma a recuperanda possuirá maiores chances de sucesso, se eventualmente acostar provas da sua narrativa, e tal ação permitirá inclusive ao credor Alexandre a produção de defesa contra os fatos ali narrados.

DAS TRAVAS BANCÁRIAS - LIBERAÇÃO

Ao analisar os pedidos formulados no item principal contido na alínea 2 e segs do pedido de fls. 47/48, entende que há certa razão no pedido ali formulado.

O objeto principal do pedido supra informado é a suspensão da chamada trava bancária dos contratos de financiamento com cessões/alienações fiduciárias, os quais aparentemente não se submeteria aos efeitos da recuperação, nos termos do artigo 49 § 3° da LRF.

Pelo informado pela recuperanda, fls. 17, existem 64 contratos bancários, a sua maioria vinculado ao cartão BNDES, com algum tipo de irregularidade que permitiria em tese a liberação das chamadas travas bancárias.

BAdesul - 4 contratos;
Banco do Brasil - 25 contratos;
Banrisul - 24 contratos;
Bradesco - 5 contratos
Banco Itau - 5 contratos;
Unicred - 1 contrato.

Analisando minuciosamente os contratos, salvo engano ocasionado pela urgência, e com base nos fatos narrados pela recuperanda as fls. 17/42 pode observar que há certa razão nas alegações narradas pela devedora, não em sua totalidade, mas sim em relação há alguns contratos.

O parecer do signatário será dividido em duas partes.

- RS // A primeira relativa a elementos formais previstos no artigo 1361 § 1 do CC para o reconhecimento da exceção do artigo 49 § 3º da LRF, com tema pacificado pela jurisprudência pátria.

O **segundo relativo a elementos intrínse**cos relativo aos contratos de financiamento, os quais a jurisprudência ainda possui poucas decisões a respeito, no que concerne a aplicabilidade do artigo 33 da lei no. 10931/2004.

1° - ELEMENTOS FORMAIS – ARTIGO 1361 § 1° DO CÓDIGO CIVIL

Em relação ao tema acima, a Jurisprudência já é **pacifica** no entendimento de que para validação do contrato de cessão de crédito nos termos do artigo 1361 § 1º do Código Civil, são necessários dois elementos essenciais, conforme vislumbrado abaixo:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Pela simples leitura do artigo se vislumbra que dois são os elementos essenciais para a constituição da propriedade fiduciária quais sejam:

- Registro valido do contrato em cartório de títulos e documentos;
- Existência do registro acima em cartório na sede do devedor.

Conforme Julgados abaixo, o nosso E. TJ reconhece de forma pacifica que a validade do contrato garantido por cessão fiduciária ocorre tão somente com o registro em cartório competente no domicilio do devedor, conforme observado abaixo:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LEILÃO E AVERBAÇÃO DE IMÓVEL. SUSPENSÃO. CABIMENTO. CRÉDITO ORIGINÁRIO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. ARTIGO 49, §3°, DA LEI N.º 11.101/05. CRÉDITO COM GARANTIAFIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO DOS **EFEITOS** DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO: NÃO ATENDIDO O ARTIGO 1.361, §1°, DO CC E/OU O ARTIGO 33 DA LEI N.º 10.931/04. 1 Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da presente ação cautelar inominada, julgou procedentes os pedidos para tornar definitiva a sustação de leilão de imóvel, bem como a suspensão da consolidação da propriedade averbada em favor do banco demandado, em razão da sujeição do crédito originário aos efeitos da recuperação judicial. 2 Nos termos do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05, todo crédito existente na data do pedido, mesmo que não vencido, está sujeito à recuperação judicial. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu §3°, traz exceções à regra de sujeição dos créditos, importando na presente discussão, o crédito que coloca o credor na posição de condição de proprietário fiduciário. Revela-se imprescindível, ainda, que o crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária tenha devidamente registrado antes do pedido da recuperação judicial, nos termos do artigo 1.361, §1°, do Código Civil, o que, no caso em tela, não restou atendido. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061582185, Sexta Câmara Civel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 03/03/2016)

Ementa: AGRAVO DEINSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA HIPÓTESE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. SUSPENSÃO DOS **EFEITOS** DOS PROTESTOS. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Dessa forma, com vistas à preservação das empresas e à

viabilidade da recuperação judicial, deve ser suspensa, por ora, a cláusula que possibilita a rescisão do contrato firmado com a Petrobrás Distribuidora S.A. para a hipótese do pedido de recuperação judicial, diante da especialidade e da existência de garantia hipotecária no contrato entabulado. garantido créditos decorrentes de contrato por cessão fiduciária não estão sujeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3°, da Lei nº 11.101/2005, sendo possível a realização da chamada "trava bancária", desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos Inteligência do art. 1.361, § 1°, do Código Civil, e art. 42, da Lei n° 10.931/2004. Assim, devem ser liberadas todas as travas bancárias dos contratos de financiamento garantidos por cessão fiduciária que não tenham registrados antes do ajuizamento darecuperação judicial. IV. De outro lado, descabido o pleito de suspensão dos efeitos do protesto de títulos apontados pela Petrobrás Distribuidora S.A. até a aprovação do referido plano derecuperação, pois não traria qualquer efeito prático, tendo em vista que a credibilidade comercial das empresas agravantes já está de recuperação judicial. próprio pedido afetada pelo **AGRAVO** PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo Instrumento Nº 70064348923, Quinta Câmara Civel, Tribunal de Justica do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 16/12/2015)

instrumento. Recuperação judicial. Ementa: Agravo de Insurgência contra o plano de recuperação que arrolou a agravante como credora com garantia real, na classe II. Caso concreto. Matéria de fato. O contrato não teve a constituição da garantia real ou a transferência ausente da propriedade fiduciária, necessário registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, teor do que estabelece o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil. Possibilidade de o crédito, decorrente da cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fidudiária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados ao registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70063659205, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 25/06/2015)

Sob este prisma, de plano verifica-se que a recuperanda comprova que alguns contratos não atendem especificamente a exigência constante no § 1º do artigo 1361 do CC podendo constatar a deficiência de sua validação nos seguintes contratos:

Vúmero contrato Ins	tituição Financeira	Prova Documental
40/00363-9	Banco Do Brasil	Certidão de fls. 144
40/00387-6	Banco Do Brasil	Certidão de fls. 144
40/00395-7	Banco Do Brasil	Certidão de fls. 144
01.663.09.0015.0.01.4	Badesul	Certidão de fls. 144
01.663.10.0472.0.01.1	Badesul	Certidão de fls. 144
01.663.10.0472.0.02.0	Badesul	Certidão de fls. 144
01.663.10.0472.0.03.8	Badesul	Certidão de fls. 144

No que concerne a estes contratos, acredita que duvida alguma exista sobre a possibilidade de liberação das travas bancarias haja visto que, conforme certidão exarada pelo oficial Responsável pelo Serviço Notarial e Registral desta comarca, os mesmos não estão registrados, razão pelo qual não atendem aos termos do artigo 1361 § 1° do CC e por esta razão perdem por completo a essência de fidúcia como exposto nas decisões acima apresentadas.

Igual caminho se encontram os 19 contratos firmados pela recuperanda junto ao Banco do Brasil e 5 contratos junto ao Banco Itau, mas vinculados ao chamado **cartão BNDES**.

No caso em apreço, pela leitura do regulamento base de uso do sistema acima, em especial a clausula 18^a, fls. 166, (Contratos junto ao BB) e 17^a, fls. 293, (contratos junto ao Itau) o próprio documento já afirma que **não será constituído penhor de direitos creditórios**, ou seja, veda de plano a existência da trava bancária sendo o mesmo, visivelmente, submetido aos efeitos da recuperação judicial cabendo assim também o deferimento do pedido de liberação das travas bancárias.

Ainda, cabe ressaltar que sequer valido é o contrato contido as fls. 146/171 eis que registrado em domicilio diversos ao do devedor, não atendendo assim o ditame contido no artigo 1361, § 1° do CC.

Há de se ressaltar que tais contratos **não possuem sequer** garantias diretas a sua execução, com exceção de aval dos sócios da empresa recuperanda.

A forma de pagamento dos mesmos é através de parcelas fixas mensais deixando claramente tipificado como contrato de financiamento, o que evidentemente esta sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Dessa forma, no que se refere aos contratos citados acima, verifica-se de forma cabal que a recuperanda comprovou a ausência da forma prevista no artigo 1361 § 1º do CC opinando seja deferido de plano o pedido de suspensão das travas bancárias nos moldes do requerido no item 2, 2.1 (Contratos BADESUL), 2.2 (Contratos BDNES/Banco do Brasil e os 3 contratos citados acima vinculados ao BB) e 2.4 (Contratos BNDES/Bradesco).

2 - AUSENCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TITULOS - ARTIGO 33 DA LEI NO. 10931/04

Dos assuntos tratados na presente peça, talvez seja este o de maior complexidade.

Há diversos contratos que atendem aos requisitos formais previstos no artigo 1361, § 1°, mas não individualizam de forma clara os títulos de créditos cedidos fiduciariamente em contradição aos termos do artigo 33 da lei 10931/04, lei que disciplina a emissão das cédulas de contrato bancário, que assim afirma:

CAPÍTULO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

IV

Trata-se de discussão recente que tem chegado de forma lenta a análise do Judiciário.

Em suma, com base na lei supra mencionado as empresas devedoras tem trazido a debate a necessidade ou não da

individualização dos títulos cedidos a fidúcia nos contratos com cédula bancária.

O tema tratado é recente e o signatário possui poucos subsídios a amparar a tese mencionada acima.

A primeira decisão de mérito, ao menos que tenha conhecimento o administrador, foi proferida nos autos do AI no. 70053426524, cuja integra da decisão se encontra em anexo, de Relatoria do I. Des. Luis Augusto Coelho Braga, 6ª Câmara Civel, que assim decidiu em 8/10/2015:

Ementa: AGRAVO INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. ARTIGO 49, §3°, DA LEI N.º 11.101/05. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. O julgamento do agravo de instrumento n.º 70046704201 versa sobre a liberação de valores da recuperanda retidos pelas "travas bancárias", enquanto a presente discussão, de conteúdo mais abrangente, analisa se os créditos se sujeitam ou não aos efeitos da recuperação judicial, devidamente oposta em incidente apartado. MÉRITO. CRÉDITO GARANTIA FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO DOS **EFEITOS** DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO NÃO ATENDIDO O ARTIGO 1.361, §1°, CC E/OU O ARTIGO 33 DA LEI N.º 10.931/04. Nos termos do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05, todo crédito existente na data do pedido, mesmo que não vencido, está sujeito à recuperação judicial. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu §3°, traz exceções à regra de sujeição dos créditos, importando na presente discussão, o crédito que coloca o credor na posição de condição de proprietário fiduciário. Revela-se imprescindível, ainda, que crédito garantido alienação fiduciária ou cessão fiduciária, caso dos autos, tenham sido devidamente registrado antes do pedido da recuperação judicial, nos termos do artigo 1.361, §1º, do Código Civil, o que, conforme documentos de folhas 220/244, restou atendido junto ao 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas de Porto Alegre. No entanto, a Lei n.º 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário entre outras, em seu artigo 33, determina a necessidade de individualização da garantia, requisito não atendido na presente discussão, o que implica na sujeição dos créditos ao regime da recuperação judicial, bem como na manutenção da decisão recorrida no ponto. Por fim, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o disposto nos §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, quiçá, o grau de zelo do profissional, do local da prestação do serviço e, especialmente, a natureza e importância da causa.

Considerado, ainda, o valor usualmente fixado em demandas análogas neste Órgão Colegiado, minoro o valor à quantia de R\$ 2.500,00. À UNANIMIDADE, AFASTADA A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70053426524, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do R\$, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 08/10/2015)

Outras decisões de mesma relatoria e mesma câmara já foram proferidas, em especial nos autos do AI no. 70061582185, 70067206557 e 7005580873, todos julgados em 03/03/2016 amparando tal tese deixando aparente, ao menos até o momento, que a 6ª Câmara civel adotou tal entendimento de forma definitiva.

Ainda, no âmbito a 5ª câmara Civel, em pesquisas junto ao site do TJ/RS pode o signatário constatar que já fora proferida decisões de idêntico tema e resultado nos auto do AI no. 70066175415, de relatoria do E. Des. Leo Romeu Pilau Junior, julgado em 11/11/2015, conforme ementa transcrita abaixo e cuja integra da decisão se encontra em anexo.

INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO ACERCA DAS CHAMADAS "TRAVAS BANCÁRIAS". CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ELENCADOS NO ARTIGO 1.361 DO CC/2002, BEM COMO ARTIGO 33 DA LEI 10.931/2004. EXCEÇÃO DA LEI 11.101/2005, EM SEU ARTIGO 49, §3° NÃO PREENCHIDA. No caso concreto, as cártulas apresentadas pela Instituição Financeira não observam as exigências legais para figurar no rol de exceções do artigo 49, §3°, da Lei 11.101/2005, razão pela qual a pretensão recursal não prospera. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento N° 70066175415, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 11/11/2015)

No corpo do Julgado, que é onde realmente o tema, necessidade de individualização a garantia é tratado, este versa o seguinte:

A dois, os pactos tombados sob os numerais de 9666795 e 9662315 (fls. 29/35 e 51/57)

igualmente não se atem ao que dispõe a Lei 10.931/2004, notadamente ao artigo 33:

Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Assim, em que pese a exigência do legislador no tocante a individualização das garantias fiduciárias, os contratos sob estudo, quando da análise do quadro "objeto de cessão fiduciária em garantia" em nada apontam quais seriam estas – fls. 33 e 55.

Não é diferente o parecer do *parquet*, que transcrevo:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SAFRA S. A., buscando a reforma da decisão que, ao deferir o pedido de processamento da recuperação judicial da empresa MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., concedeu medida liminar determinando que as instituições bancárias se abstenham de proceder ao bloqueio e retenção de valores nas contas correntes da recuperanda.

Historia o agravante que mantém com a agravada diversas operações de empréstimos bancários garantidos por cessões fiduciárias dos direitos de recebíveis dos créditos de duplicatas mercantis. Menciona que, não obstante, a agravada obteve, na acão derecuperação iudicial. medida antecipação detutela determinando recorrente se abstivesse de reter os valores dos recebiveis (títulos de crédito) que lhe foram cedidos em garantia fiduciária. Sustenta que, assim, seus créditos não estão sujeitos à recuperação judicial, por força da norma do artigo 49, parágrafo 3º, da Lei n.º 11.101/2005, podendo, pois, executar-lhes livremente na forma contratualmente estabelecida. os contratos foram devidamente registrados antes do deferimento do processamento da recuperação judicial. Pleiteia, assim, a reforma da decisão no que se refere aos Contratos de Créditos Bancários n.os 9666795, 96665098, 9663371 e 9662315. Juntou documentos (fls. 15/75).

Recebido o recurso e deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, foi determinada a intimação da agravada para apresentar contra-arrazoado (fls. 78/78verso).

A recuperanda contra-arrazoou o recurso (fls. 86/93).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público, para parecer.

Em síntese, é o relatório.

2. Tempestivo, adequado, acompanhado dos documentos essenciais e devidamente preparado o inconformismo. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

DO RECURSO:

Não merecem prosperar as pretensões recursais do agravante.

Primeiramente, imprescindível estabelecer que o objeto do presente é a revogação da liminar, em favor do banco agravante – exclusivamente - , para permitir a cobrança, na forma contratada (retenção de valores em conta corrente/ trava bancária), dos CCB's de n.os 9666795 (fls. 29/35), 96665098 (fls. 37/43), 9663371 (fls. 44/50) e 9662315 (fls. 51/57).

Em relação aos CCB's de n.os 9665098 (fls. 37/43) e 9663371 (fls. 44/50), firmados pela agravante com a agravada, necessário observar que, embora com previsão de garantia fiduciária, ao que consta, não foram registrados no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora principal, violando, pois, requisito essencial à eficaz constituição da garantia fiduciária, forte na exegese do art. 1.361, § 1°, da Lei n.º 11.101/05:

Art. 1.361 (...)

§ 10 Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no

Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

não tendo sido constituída Assim sendo. eficazmente a garantia (propriedade) fiduciária, por irregularidade no registro, os respectivos créditos, recuperação judicial, para efeitos da considerados quirografários e, assim, não podem antecipadamente, através satisfeitos retenção de valores em contais correntes, flagrante violação à pars conditio creditorium.

De outra banda, quanto aos CCB's de n.os 9666795 (fls. 29/35) e 9662315 (fls. 51/57), também assiste razão à agravada quando afirma que não foram descritos de forma clara os títulos (duplicatas mercantis) objeto de transferência da propriedade fiduciária, sequer havendo uma relação com o número dos respectivos títulos dados em garantia, de modo que não é possível a identificação do objeto da propriedade fiduciária.

Essa circunstância, salvo melhor juízo, também infirma a constituição eficaz da propriedade fiduciária, o que sujeita os respectivos créditos bancários à recuperação judicial na categoria de quirografários e, por consequência, como visto alhures, a impossibilidade de serem satisfeitos antecipadamente, através de retenção de valores em contas correntes, em flagrante violação à pars conditio creditorium.

Logo, no caso em tela, exclusivamente em relação aos contratos de crédito bancario objetos do presente, deve ser mantida, na íntegra, a decisão vergastada que determinou a não retenção de valores nas contas correntes da recuperanda.



3. Ante do exposto, o Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos do parecer.

Dessa forma, transparece ao signatário, ainda que recente, que nosso Tribunal esta rumando ao entendimento de que é necessário a individualização dos títulos de crédito dados em garantia, sendo nula a alegação genérica.

O principio da discussão é basicamente a eventual necessidade de individualização dos títulos de créditos dados em garantia nos contratos de cessão fiduciária nos termos do artigo 33 da lei no. 10931/04.

Sob esse prisma, se verifica que os contratos abaixo descritos efetivamente se encontram registrados nos termos do artigo 1361 § 1°, mas não atenderam a tal determinação contida no artigo 33 da lei citada acima, bastando a limitar os seus termos as condições do contrato:

Numero Inst	tituição Financeira	Prova Documental	(Clausula Garantia
40/00704-9 341.801.847 2016047500723201 2015047500723201 2016047500723201 2016047500723201 2016047500723201 2016047500723201 2016047500723201 2016047500723201 2016047500724201 2016047500724201 2016047500724201 2016047500724201	BB BB BB BB BB B00008 Banrisul B00015 Banrisul B00005 Banrisul B00002 Banrisul B00007 Banrisul B00001 Banrisul B00003 Banrisul B00004 Banrisul B000011 Banrisul B000011 Banrisul B000009 Banrisul	Certidão de fls. 172/180 Certidão de fls. 181/189 Certidão de fls. 191/197 Certidão de fls. 198/204 Certidão de fls. 205/211 Certidão de fls. 212/218 Certidão de fls. 212/224 Certidão de fls. 225/231 Certidão de fls. 232/238 Certidão de fls. 239/245 Certidão de fls. 246/251 Certidão de fls. 252/258 Certidão de fls. 259/265		Aval Aval 5a - fls. 192 3a - fls. 199 5a - fls. 206 5a - fls. 213 5a - fls. 220 5a - fls. 226 5a - fls. 233 5a - fls. 240 5a - fls. 247 5a - fls. 253 5a - fls. 260
2016047500724203 296101306 2015501978	1000012 Banrisul Banco Itau Unicred	Certidão de fls. 266/271 Certidão de fls. 358/364 Certidão de fls. 366/373		5ª – fls. 267 2.17 – fls. 359 Aval – fls. 373

Pela leitura dos contratos, salvo engano ocasionado pela urgência, entende que os mesmos não possuem clausula de garantia individualizando os créditos cedidos fiduciariamente em desacordo com o artigo 33 da lei 10931/04.

Assim, com a análise dos documentos, em contraposição ao julgado interposto, compreende que os contratos supra mencionados se enquadrariam na mesma decisão, o que em

tese poderia permitir a suspensão das chamadas travas bancarias com a liberação de valores em favor da recuperanda. Assim, com base nas recentes decisões proferidas pelo nosso E. TJ opina pelo deferimento do pedido da recuperanda contida no item 2.3, 2.5 e 2.6 da peça inicial.

Salienta que, pela leitura da peça inicial e dos contratos em discussão compreende que a liberação das travas bancárias citadas acima, não ocorrerá na totalidade dos contratos firmados entre as partes apenas em parte destes, os quais são objetos de discussão neste momento.

Ainda, o entendimento acima pode eventual ser modificado pelo signatário quando iniciado o prazo contido no artigo 7° § 1° da LRF que permite a impugnação aos interessados na lista de credores previamente arrolado pela devedora em sua peça inicial.

Diante do exposto, de forma resumida, opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios para que seja deferido os pedidos contidos no item 2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 da peça inicial.

Tal ação acredita que permitirá a empresa obter recursos para retomar de imediato suas atividades, as quais estão suspensas no momento, frente ausência de recursos para o capital de giro.

Termos em que, Pede deferimento

Porto Alegré, 10 de march de 2016.

Administrador Judicial OAB/RS 49.914